

CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO - AUTORIA - MATERIALIDADE - PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - DANO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - CASA HABITADA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - ART. 250, § 1º, II, A, DO CÓDIGO PENAL

Ementa: Apelação criminal. Crime de incêndio. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Depoimentos testemunhais robustos e convergentes a

apontar os acusados como autores da prática delitativa. Ofensa à incolumidade pública. Desclassificação para dano operada em sentença. Reforma imposta. Fogo ateadado em local destinado à moradia. Caracterização da causa de aumento de pena. Recursos conhecidos, desprovido o defensivo e provido o ministerial.

- Pratica o crime de incêndio o agente que põe fogo na residência alheia, colocando em risco a integridade física e o patrimônio de terceiros, já que, assim, ofende a incolumidade pública.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0343.05.978127-2/001 - Comarca de Itumirim - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2º) Márcio Pereira - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Márcio Pereira - Relatora: Des.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AO DA DEFESA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2006. -
Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.ª Des.ª Márcia Milanez - Márcio Pereira e Adson Mendes dos Santos, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 250, §1º, II, a, c/c art. 62, IV, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (f. 02/03) que, na data de 28 de novembro de 2004, Adson, em concurso com o acusado Márcio, causou incêndio, expondo a perigo a vida e a integridade física de Kênia Aparecida Rezende Andrade e de seu enteado de apenas nove anos de idade, filho do policial militar Cabo José Andrade Silva Neto, marido daquela e também vítima, visto que teve seu patrimônio danificado.

Segundo a peça acusatória, o réu Adson adentrou na residência das vítimas e ateou fogo no veículo WV Voyage, de propriedade do policial mencionado, destruindo-o por completo, além de destruir o telhado da referida residência. Consta

ainda que Adson teria cometido o delito mediante promessa de recompensa de R\$ 200,00, vinda do acusado Márcio Pereira, em represália, porquanto o referido policial militar teria apreendido motocicleta deste em data anterior.

Após regular instrução probatória, com interrogatórios (f. 51/55), defesas prévias (f. 56/57), oitiva de testemunhas (f. 66/76; 85/86 e 108/111) e alegações finais das partes (f. 114/122; 129/131; 136/137 e 140/142), o MM. Juiz sentenciante acolheu parcialmente os termos da exordial, desclassificando a conduta dos acusados para aquela prevista no art. 163, parágrafo único, II, do Código Penal, determinando ao réu Adson o cumprimento da pena de um ano e quatro meses de detenção, em regime semi-aberto, e pagamento de 20 dias-multa, e ao réu Márcio, o cumprimento da pena de um ano de detenção, em regime semi-aberto, e pagamento de 15 dias-multa (f. 145/156).

O ilustre representante do *Parquet*, inconformado, apela (f. 157-v./158), pugnando, em suas razões (f. 168/177), pela condenação dos acusados nos estritos termos da denúncia.

A defesa de Márcio, também inconformada, apela à f. 161, requerendo, em suas razões recursais, a absolvição (f. 179/182).

As contra-razões defensivas foram apresentadas às f. 183/186 e as ministeriais às f. 189/195.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovidimento do recurso defensivo e pelo provimento do ministerial (f. 201/205).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo ele próprio e tempestivo.

Narra a exordial (f. 02/03) que, na data de 28 de novembro de 2004, o réu Adson, em concurso com o acusado Márcio, causou incêndio, expondo a perigo a vida e a integridade física de Kênia Aparecida Rezende Andrade e de seu enteado de apenas nove anos de idade, filho do policial militar Cabo José Andrade Silva Neto, marido daquela e também vítima, visto que teve seu patrimônio danificado.

Segundo a peça acusatória, o réu Adson adentrou na residência das vítimas e ateou fogo no veículo de propriedade do policial mencionado, destruindo-o por completo, além de destruir o telhado da referida residência. Consta ainda que Adson teria cometido o delito mediante promessa de recompensa de R\$ 200,00, vinda do acusado Márcio Pereira em represália, porquanto o referido policial militar teria apreendido motocicleta deste em data anterior.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de f. 40/41, que atestou que o incêndio provocado expôs a integridade física, a vida e o patrimônio de outrem, porquanto

o veículo foi totalmente destruído, e parte do telhado da garagem danificado, sendo que o fogo poderia ter alastrado para todo o imóvel, causando além de danos materiais riscos às pessoas que se encontravam no interior da residência.

A autoria, em que pese a negativa dos acusados em ambas as fases em que restaram ouvidos (f. 15; 51/53; 54/55), também é inconteste, senão vejamos.

As testemunhas Wesley Rodrigo da Silva (f. 71) e Juliano Henrique Silva (f. 72), que estavam próximos do local e momento dos fatos, aduziram enfaticamente terem visto, logo ao perceberem a fumaça saindo da garagem da vítima, o acusado Adson vindo daquela direção sem camisa, elucidando que, quando este os

avistou, pulou a cerca da casa do Sr. Vicente. Continuou ainda a testemunha Juliano: "(...) não tem dúvidas de que se tratava de Adson".

As mesmas testemunhas disseram ainda que, ao conversarem com o acusado Márcio sobre o ocorrido, este os teria ameaçado, aduzindo que:

Márcio perguntou se o depoente iria prestar depoimento, tendo falado com o depoente que era para ele ter cuidado com o que falava porque quando Adson saísse poderia acontecer alguma coisa com o depoente (f. 72).

Ademais, some-se a tais fortes evidências o depoimento determinante da própria esposa do réu Adson, Sra. Héliida Aparecida Mereciano Santos, na fase extrajudicial (f. 21/21-v.), delatando toda a dinâmica do evento delituoso envolvendo o marido e o réu Márcio:

(...) estava no *trailer* do Tinho juntamente com o seu marido Adson fazendo lanche, foi quando na ocasião o Tinho, proprietário do lanche, convidou o seu marido Adson para jogar fogo no carro do cabo Zeca (José Andrade Silva Neto, mas que seu marido recusou a proposta, inclusive ofereceu R\$ 200,00 para o serviço na casa de Cabo Neto, que Tinho teria dito ainda que não gostava de Polícia; (...) que a depoente alega que ouviu Tinho oferecendo R\$ 200,00 para o seu marido, mas que a proposta foi recusada por Adson; (...) que a depoente esclarece que Márcio (Tinho), disse que queria fazer isso, ou seja, colocar fogo no carro por causa do CB Neto teria apreendido sua motocicleta;.

Em juízo, como sói acontecer, a esposa do réu se retratou. Todavia, vê-se que a delação feita na fase inquisitorial é a que se coaduna com o acervo probatório, estando apta a demonstrar a autoria por parte dos réus.

Assim, diante da robusta e coerente prova testemunhal, impossível prosperar o pleito absolutório, como requerido pela ilustre defesa.

Por outro lado, quanto ao inconformismo ministerial, tenho que merece reparo a sentença hostilizada. A conduta praticada pelos réus amolda-se ao tipo penal de incêndio (art.

250 do CP), com a causa de aumento de pena previsto no inciso II, *a*, da referida norma penal.

Analisando o laudo pericial de f. 40/41, resta claro que o fogo chegou a ameaçar a incolumidade pública, conforme já transcrito linhas acima. Assim, se restou comprovada a ofensa ao bem jurídico da “incolumidade pública”, trata-se, pois, de crime de incêndio.

A causa de aumento de pena, prevista no § 1º, inciso II, alínea *a*, do art. 250 do CP, restou também perfeitamente caracterizada, visto que, conforme vimos, a casa em que os acusados atearam fogo era destinada à moradia das vítimas, estando em seu interior, inclusive, uma criança de apenas nove anos de idade.

Assim sendo, passo à aplicação das reprimendas.

Para o acusado Adson, atenta à análise das circunstâncias judiciais realizada na sentença, fixo-lhe a pena-base pelo crime de incêndio em três anos e seis meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase de sua aplicação, verifico a existência das agravantes previstas no art. 61, II, *h*, e art. 62, IV, ambas do CP, razão pela qual aumento a pena-base em um sexto, tornando-a em quatro anos e um mês de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, faço incidir a causa de aumento prevista no art. 250, §1º, II, *a*, do CP, aumentando-a em um terço e tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, em cinco anos, cinco meses e 10 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 16 dias-multa.

Para o acusado Márcio, também atenta à análise das circunstâncias judiciais realizada na sentença, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, qual seja, três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase de sua aplicação, verifico a existência das agravantes previstas no art. 61, II, *a* e *h*, e art. 62, II, ambos do CP, razão pela qual aumento a pena-base em um sexto, tornando-a definitiva em três anos e seis meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, faço incidir a causa de aumento prevista no art. 250, §1º, II, *a*, do CP e aumento-a em um terço, tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, em quatro anos e sete meses de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 14 dias-multa.

Mantenho as demais determinações constantes da sentença.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos, nego provimento ao da defesa e dou provimento ao ministerial, nos termos supradelineados.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Eduardo Brum* e *Gudesteu Biber*.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AO DA DEFESA.

-:-:-